

**Processo n.º 432/2007**

**Data do acórdão: 2007-10-25**

**Assuntos:**

- suspensão da execução da pena
- art.º 48.º do Código Penal

## **S U M Á R I O**

Se se crê que a simples censura do facto e a ameaça da prisão já consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, é de decretar a suspensão da execução da prisão, sob a égide do art.º 48.º do Código Penal de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 432/2007**

(Recurso penal)

Recorrente: A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I - RELATÓRIO**

Por acórdão proferido no dia 1 de Dezembro de 2006 nos autos de processo comum colectivo n.º CR2-05-0132-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, foi o arguido **A**, então julgado à revelia, condenado na pena de três meses de prisão efectiva, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de detenção indevida de utensilagem, p. e p. pelo art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (cfr. o teor do acórdão de fls. 189 a 194 dos autos).

Notificado pessoalmente dessa decisão em 30 de Maio de 2007, veio o mesmo arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, assacando ao Tribunal *a quo* a violação mormente do art.º 48.º do Código Penal de Macau (CP), a fim de pedir a suspensão de execução da prisão (cfr. o teor das conclusões da motivação do recurso, a fls. 209 a 210 dos autos).

Em reposta ao recurso, o Digno Magistrado do Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso (cfr. o teor de fls. 214 a 219 dos autos).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, afirmando que não lhe repugnaria a suspensão da execução da pena por período não inferior a dezoito meses (cfr. o teor de fls. 239 a 240 dos autos).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência nos termos prescritos no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau, com presença inclusivamente do próprio recorrente.

Cumprido, pois, decidir agora do recurso.

## II – DOS FACTOS

De antemão, e com pertinência à solução do recurso, é de retirar do exame dos autos os seguintes ingredientes fácticos:

– em 24 de Novembro de 2003, o recorrente foi descoberto como detentor nomeadamente de duas seringas na sua residência, para efeitos de consumo de droga;

– em 7 de Novembro de 2006, o recorrente ingressou voluntariamente num programa, de duração de um ano, de antitoxicodependência em sistema fechado, do centro de reabilitação da “Confraternidade Cristã Nova de Macau”;

– à data (de 9 de Novembro de 2006) em que a Polícia tentou contactar, mas infrutiferamente, o recorrente na morada deste para efeitos da sua notificação pessoal para julgamento da Primeira Instância marcado para o dia 22 de Novembro de 2006 (cfr. a certidão negativa de notificação de fls. 175 a 175v dos autos), o recorrente já se encontrou internado nas instalações da dita instituição religiosa;

– de acordo com a informação dessa instituição, o recorrente tem-se portado estavelmente bem, e não tem revelado ter consumido droga no período do seu internamento, tendo até colaborado voluntariamente, sem qualquer remuneração, na gestão dos assuntos quotidianos de outros toxocómanos internados da própria instituição;

– segundo o certificado do seu registo criminal, o recorrente já chegou a ser punido:

– com pena de multa pela prática do crime de detenção de droga para consumo próprio, no processo penal sumário n.º 2404/97 da 4.ª Secção do então Tribunal de Competência Genérica de Macau;

– com pena de três meses de prisão pela prática do crime de detenção indevida de utensilagem, no processo comum colectivo n.º CR2-05-0186-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, pena essa inicialmente suspensa na sua execução por um ano e depois tornada efectiva devido à revogação da suspensão;

– e com pena de dois meses de prisão efectiva pela prática do crime de detenção de droga para consumo próprio, no processo penal sumário n.º CR3-06-0078-PSM do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base.

### **III – DO DIREITO**

A nível de direito, cabe frisar que o objecto do presente recurso é constituído tão-só pela questão da suspensão da execução da prisão, como tal já delimitada nas conclusões da respectiva motivação.

Pois bem, ponderando em especial que o recorrente já se encontra ultimamente reabilitado do seu vício de droga graças ao programa de antitoxicoddependência acima referido, que o mesmo está a prestar colaboração à dita instituição religiosa nos trabalhos de reabilitação de outros toxicómanos aí internados, e que todos os seus antecedentes criminais têm a ver somente com os crimes de detenção de droga para consumo próprio e de detenção indevida de utensilagem, então praticados por causa precisamente do seu vício de droga, crê-se que perante a ora constatada reabilitação do recorrente, a simples censura do facto e a ameaça da prisão já consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que procede o recurso, sendo de decretar, sob a égide do art.º 48.º do CP, a suspensão da execução da pena pelo período de dezoito meses, sob condição de não voltar a consumir droga e com sujeição ao acompanhamento trimestral do Departamento de Reinserção Social da Direcção dos Serviços de Justiça.

#### **IV – DECISÃO**

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar procedente o recurso, decretando, pois, a suspensão da execução, pelo período de dezoito meses, da pena de três meses de prisão já aplicada ao recorrente no acórdão recorrido, com sujeição deste ao acompanhamento trimestral do

Departamento de Reinserção Social da Direcção dos Serviços de Justiça, e sob condição de não poder voltar ele a consumir droga.

Sem custas nesta Instância.

E arbitram em mil patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa do recorrente, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 25 de Outubro de 2007.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

José Maria Dias Azedo  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)